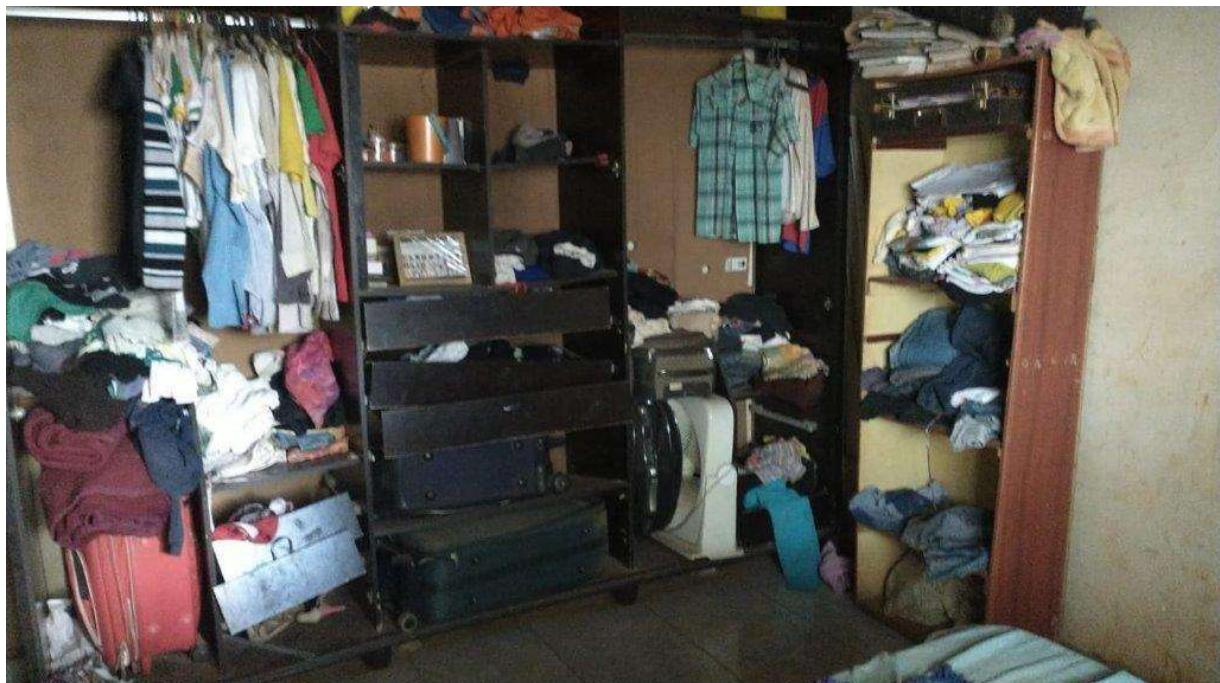




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FRANCISCA ELIETE PEREIRA DE AMORIM
CPF: 223.092.681-00



OPERAÇÃO N.º 11/2021.

PERÍODO DA AÇÃO: 26/04/2021 A 11/06/2021

LOCAL: RUA 33, QUADRA 42, LOTE 993 S/N, CHÁCARAS QUEDAS DO DESCOBERTO,
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 15°46'15"S 48°15'59"O

ATIVIDADE: SERVIÇOS DOMÉSTICOS

CNAE: 9700-5/00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1	- Das informações preliminares	6
4.2	. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	10
4.2.1	. Da ausência de registro	10
4.2.2	. Da falta de pagamento de salário	13
4.2.3	. Da falta de pagamento do 13º salário	14
4.2.4	. Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus	15
4.2.5	. Deixar de depositar mensalmente o percentual ref ao FGTS, relativo a doméstico	15
4.2.6	. Da submissão da trabalhadora a condições degradantes de trabalho e vida	16
4.2.6.1	. Das condições de vida e de trabalho e exploração de vulnerabilidade	21
4.3	. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	25
4.4	. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	28
4.5	. Dos Autos de Infração	28
4.6	. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	29
5.	CONCLUSÃO	30
6.	ANEXOS	32

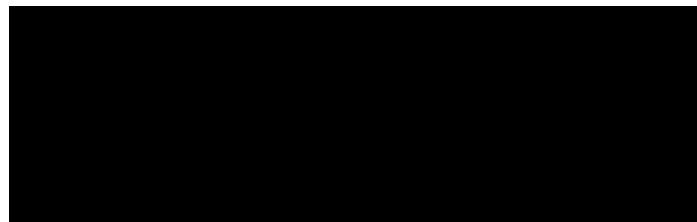


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUBSECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO)

Auditores-Fiscais do Trabalho- DETRAE/SIT

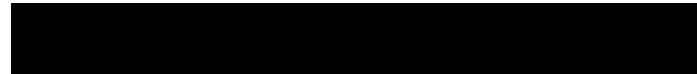


Serviço de Apoio Administrativo

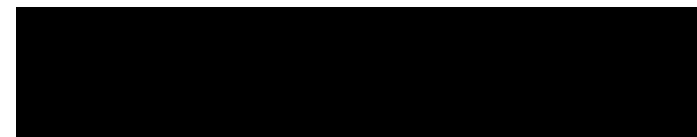


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

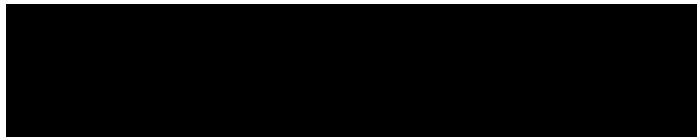
Procurador do Trabalho



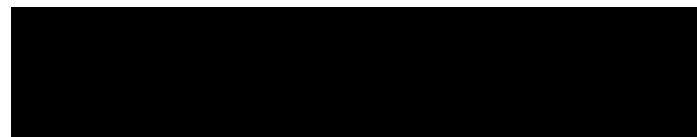
Agentes de Segurança



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: FRANCISCA ELIETE PEREIRA DE AMORIM

Estabelecimento: Chácara Residencial

CPF: 223.092.681-00

CNAE: 9700-5/00 (SERVIÇOS DOMÉSTICOS)

Endereço da Propriedade: RUA 33, QUADRA 42, LOTE 993 S/N, CHÁCARAS QUEDAS DO DESCOBERTO, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO.

Endereço de correspondência do empregador: QNP 15 CONJUNTO A, n.º 14, CEILÂNDIA NORTE, BRASILIA/DF, CEP 72.341-601.

Telefone: (61) 98400-6713



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	1
Valor bruto das rescisões	R\$ 22.299,45
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 22.299,45
FGTS/CS* mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.236,41
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 5.640,67
Valor dano moral individual (em três parcelas -1.ª em 11-10-2021)	R\$ 2.700,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	6
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	1
CTPS emitidas	0

* A empregadora reconheceu o vínculo empregatício do período de 01-2020 a 04-2021 e recolheu o FGTS respectivo. Foi feito o levantamento do FGTS do período não reconhecido pela empregadora de 12-2015 a 12-2019. Referente 10-2015 a 11-2015 (início período obrigatório para recolhimento) o FGTS restou prescrito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4 . DA AÇÃO FISCAL

4.1 - Das informações preliminares

Em 26/4/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) composto por quatro auditores-fiscais do trabalho, um motorista oficial da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; um Defensor Público Federal; doze policiais rodoviários federais, um assistente social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal; um procurador do trabalho e dois técnicos de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, na modalidade auditoria fiscal mista, conforme Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma chácara localizada na rua 33, quadra 42, Lote 993, s/n, Chácaras Quedas do Descoberto, Águas Lindas de Goiás/GO, com coordenadas geográficas 15º46'15"S 48º15'59"O.

No momento da fiscalização, a equipe do GEFM foi recebida pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Foi explicado a ele que se tratava de uma fiscalização trabalhista e, nesse momento, toda a equipe foi autorizada pelo Sr. [REDACTED] a ingressar na chácara, localizada no endereço acima citado. No local, residiam o Sr. [REDACTED] seus três filhos e sua esposa, Sra. [REDACTED], vítima da situação a ser descrita nesse relatório.



Fotos: Chegada da equipe de fiscalização a Chácara.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Conforme razões de fato e de direito descritas no histórico desse relatório, restou constatado que a empregadora qualificada, primeiramente, manteve empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, conforme detalhado em auto de infração próprio.

Constatou-se que a Sra. FRANCISCA ELIETE PEREIRA DE AMORIM, proprietária da chácara identificada no cabeçalho, manteve uma empregada doméstica trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, submetendo-a à condição análoga à de escravo na hipótese de trabalho degradante, como se demonstrará ao longo desse relatório.

O local fiscalizado, consistia em uma chácara em área urbana, toda cercada com muros e portão, possuía no seu lado esquerdo uma piscina não utilizada, cheia de água suja, havendo ainda nesta piscina uma estrutura de um tobogã.



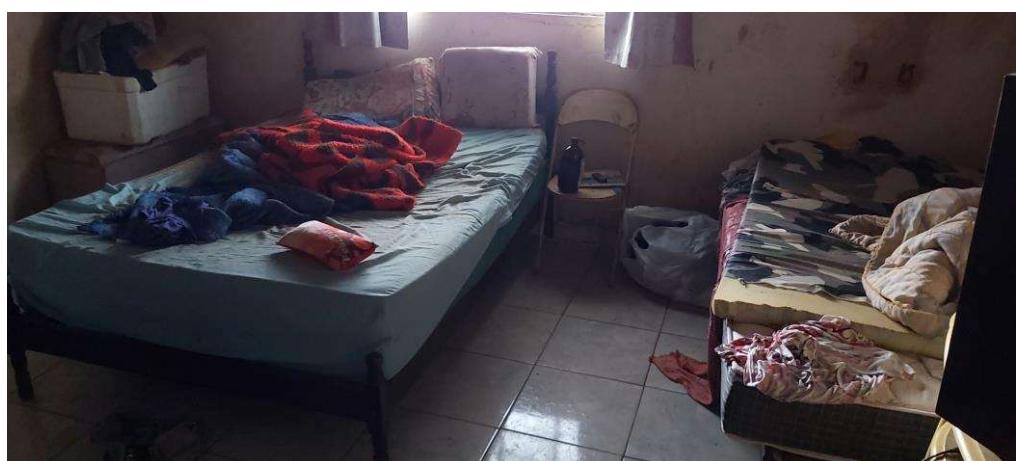
Fotos: Piscina não utilizada, cheia de água suja.

Na parte central do terreno havia uma casa cuja construção não se encontrava totalmente finalizada, sendo a mesma utilizada como local de residência pelo casal de moradores e seus três filhos menores. Próximo à construção havia uma área cercada usada como canil onde ficam cachorros da autuada. Nos fundos do terreno havia ainda uma área dividida em compartimentos e utilizada como galinheiro, ali se encontrando diversas aves, tais como galinhas e patos. Havia ainda estruturas de alvenaria nos fundos da chácara, demonstrando terem sido utilizadas no passado como espaços para criação de outros animais, como porcos. A chácara é repleta de árvores e outras plantas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A casa onde reside o casal é composta de cômodos assim considerados: uma sala, três quartos, um banheiro, uma cozinha/copa e um quarto com acesso pela cozinha que parecia estar sendo utilizado como depósito. Um dos quartos estava repleto de objetos que segundo o casal são de propriedade da autuada. A ocupação dos cômodos se mostrou extremamente precária, com camas e mobílias improvisadas. Armários em péssimo estado de conservação. Havia objetos e vestuário espalhados por todos os ambientes. O banheiro existente, em estado de acabamento não concluído, foi encontrado em péssimo estado de conservação e sujidade, agravada pela falta de acabamento adequado.



Fotos: quartos da casa e banheiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A comida não era preparada na cozinha da casa, já que o casal não tinha recursos sequer para a compra regular do gás de cozinha. Em razão disso, o senhor [REDACTED] informou ter construído um fogão de lenha na parte posterior da casa, com acesso pela varanda que circunda a cozinha. De fato, no dia da inspeção, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o almoço estava sendo preparado no fogão a lenha e que o almoço teria uma composição muito restrita: arroz, feijão e três pedaços de frango. Segundo a senhora [REDACTED], um dos pedaços seria para o esposo e outros dois seriam divididos com os dois filhos mais jovens. Ela e o filho mais velho comeriam apenas arroz e feijão.



Fotos: Parte posterior da casa- local de preparo dos alimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Foram tomadas declarações a termo do senhor [REDACTED] e da senhora [REDACTED]. Foi feito contato telefônico com a autuada que ao longo do dia compareceu juntamente com o senhor [REDACTED], indicado como sendo seu procurador. A senhora Francisca Eliete também prestou declarações à Auditoria Fiscal do Trabalho que foram lavradas a termo.

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos a referida trabalhadora, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1 Da ausência de registro

Conforme razões de fato e de direito descritas no histórico desse relatório, restou constatado que a empregadora qualificada manteve empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Desde o ano de 2005 a empregadora qualificada é proprietária e possuidora de uma chácara localizada em Águas Lindas de Goiás à Rua 33, Q. 22, lotes 991, 992 e 993 (48º16'0.169" de longitude oeste e 15º46'15.718" de latitude sul).

Inicialmente os referidos lotes abrigavam duas residências, sendo uma ocupada pela Sra. [REDACTED] (mãe da empregadora autuada), onde residia com o então companheiro de nome [REDACTED], e outra destinada à futura moradia da empregadora e seu respectivo cônjuge.

Segundo informações prestadas pela empregadora, após o seu divórcio e consequente desistência de se mudar para a chácara, manteve residência em Ceilândia/DF, à QNP 15, Conjunto A, Casa 14, Setor P Norte, sem se desfazer da propriedade da chácara em Águas Lindas/GO.

Posteriormente, o companheiro de sua mãe, o Sr. [REDACTED], deixou o local em virtude da separação do casal. Destarte, permaneceu residindo na chácara tão somente a genitora da empregadora, a Sra. [REDACTED]. Conforme depoimento prestado pela empregadora, a esse tempo sentia medo pela situação de sua mãe, afirmando em seu depoimento que "após a separação, a mãe da depoente seguiu morando sozinha na chácara e que só havia mato ao redor e que a depoente sentia medo".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Nesse período, em 2015, recebeu a indicação, por meio de sua prima de nome [REDACTED], a respeito de um casal com filhos que precisava de um lugar para morar, se tratando da Sra. [REDACTED] (aqui arrolada como empregada prejudicada), seu cônjuge e filhos. Nesse momento a empregadora avaliou, conforme depoimento, que "seria uma boa oportunidade para que, além de ajudar a família, a eles pudessem fazer companhia para a sua mãe que até então morava sozinha". Segundo a empregadora, não cogitava o pagamento de salários.

A Sra. [REDACTED] se mudou para chácara com a sua família no início de 2015, mantendo uma boa relação com a Sra. [REDACTED]. A empregadora afirma em seu depoimento que "o relacionamento da família abrigada com a mãe da depoente sempre foi muito bom; que a mãe da depoente sempre ajudou eles".

A principal instrução passada à Sra. [REDACTED] foi de fazer companhia à Sra. [REDACTED], mãe da empregadora. Além disso, deveria zelar pela chácara, não apenas ocupando-a, mas igualmente executando tarefas eventualmente repassadas por meio da Sra. [REDACTED]. Além disso, deveria cuidar dos animais domésticos pertencentes à família da empregadora.

As atividades desempenhadas constam do depoimento da empregada, ao afirmar que "a senhora [REDACTED] propôs ao casal que viessem morar na chácara e que especialmente a depoente iria tomar conta da senhora [REDACTED] e ajudá-la no serviço que fosse necessário". A afirmação é também corroborada no depoimento da empregadora, ao afirmar que "avaliou que seria uma boa oportunidade para que, além de ajudar a família, a eles pudessem fazer companhia para a sua mãe que até então morava sozinha".

A empregada também afirma que "além de cuidar da manutenção da chácara a depoente tinha que cuidar dos cachorros da dona [REDACTED], que até hoje são mantidos na chácara; que a dona [REDACTED] dava à depoente ordens diárias com relação à manutenção da chácara". Informa a empregadora em depoimento que "após a saída da mãe da depoente, o senhor [REDACTED] e a Senhora [REDACTED] foram os únicos que ficaram na chácara; que três dos cachorros ainda presentes na chácara pertencem à sua mãe" e que "ainda há muitos pertences da mãe da depoente na chácara".

A inspeção no local do trabalho constatou a presença de hortas, árvores frutíferas e criação de aves para consumo (galinhas e patos), além da residência devidamente guarneida por mobiliários ali existentes, em especial os de propriedade da Sra. [REDACTED].



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

As atividades desempenhas pela Sra. [REDACTED] se enquadram na descrição sumária apresentada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para a função de Empregado doméstico nos serviços gerais (5121-05), prevista Portaria MTE nº 397/2002.

Embora a atividade tivesse como objeto inicial a função de cuidadora da Sra. [REDACTED] destaca-se a função de segurança que a presença da Sra. [REDACTED] e sua família confere ao local, então envolto por mato. A função de segurança consiste não apenas em assegurar a manutenção da posse do móvel, afastando possíveis invasores, mas também zelar pelos bens que guarnecem a residência, visto que na residência destinada à empregada havia um cômodo exclusivo para a guarda dos pertences da Sra. [REDACTED]

Por fim, o confronto da entrevista com o empregado e empregador, assim como os fatos apurados durante a inspeção no local de trabalho, deixam clara a presença dos elementos da relação de emprego doméstico, a seguir delineados:

SUBORDINAÇÃO: A empregada reconhece na família um poder de comando e direção da prestação e serviços, acatando pedidos de afazeres, seja no trato dos animais domésticos, seja na manutenção da chácara, conforme se depreende do depoimento da trabalhadora ao afirmar "que além de cuidar da manutenção da chácara a depoente tinha que cuidar dos cachorros da dona [REDACTED], que até hoje são mantidos na chácara; que a dona [REDACTED] dava à depoente ordens diárias com relação à manutenção da chácara".

ONEROSIDADE: A onerosidade restou evidenciada pela expectativa de pagamento apresentada pela empregada em seu depoimento, no qual afirmava que os serviços solicitados a ela seriam devidamente remunerados, conforme acertado com a empregadora, tendo se frustrado posteriormente em sua expectativa, conforme se depreende do trecho onde afirma "que a senhora [REDACTED] disse a depoente que pagaria pelo serviço que viesse a ser prestado; que entretanto, desde que o casal mudou-se para a chácara, até o dia de hoje, nem a depoente e nem o esposo receberam qualquer pagamento". Ademais a guarda de imóvel de terceiros para fins de segurança da propriedade de manutenção dos bens que a compõe consiste em atividade laboral, assim descrita pela Portaria n.º 397/2002 (Classificação Brasileira de Ocupações), sendo de direito a remuneração como forma de contraprestação dos serviços prestados.

PESSOALIDADE: a relação entre a empregada arrolada e a família é marcada pela pessoalidade e fidúcia a ela dirigida. Esta pessoalidade resta evidenciada no processo de contratação, que se origina de uma indicação feita por um familiar de confiança (prima da empregadora) e que avalia a viabilidade da relação, bem como pela proximidade e estima que a empregada mantém com a família, em especial com a Sra. [REDACTED]. Por fim, a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

empregada não poderia se fazer substituir cedendo a moradia para estranhos e sem a necessária concordância da empregadora.

CONTINUIDADE: A continuidade enquanto elemento do trabalho doméstico pressupõe que o labor seja prestado em 3 (três) dias ou mais da semana (art. 1º da LCP 150), com habitualidade. No presente caso, o trabalho era diário, visto que a empregada não deixou de residir na chácara durante os mais de 5 anos que compõem a relação contratual.

TRABALHO PARA FAMÍLIA EM ÂMBITO RESIDENCIAL: as entrevistas e inspeção no local de trabalho evidenciaram que a chácara constituía residência da Sra. [REDACTED] e foi residência planejada da empregadora. O trabalho era direcionado, comandado e executado no interesse da família para a segurança da Sra. [REDACTED] e dos bens da empregadora.

FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: não restou evidenciado qualquer uso comercial ou de finalidade lucrativa da chácara. O local tem com destino a residência familiar, dotado de piscina com tobogã, amplo quintal arborizado e casa com varanda.

Portanto, presentes os elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego doméstico, o registro em sistema eletrônico competente deveria ter sido efetuado quando da contratação da trabalhadora, sendo seguro afirmar que este não foi realizado até o dia da inspeção realizada na chácara, consistindo em consumação de infração administrativa continuada por manter empregada doméstica sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

A Sra. [REDACTED], encontrada em condições degradantes de vida e trabalho na chácara onde exercia a função de caseira, foi resgatada pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

4.2.2. Da falta de pagamento de salário

Foi constatado durante a fiscalização por meio de entrevista com a empregada e empregadora, que além de não ter seu registro formal de emprego, o salário dessa trabalhadora não foi pago dentro do prazo legal, que no caso dos empregados domésticos, deveria ter sido até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao vencido. Trata-se da trabalhadora já citada: [REDACTED], que foi admitida em 01 de fevereiro de 2015, na função de caseiro-doméstico. Desde a data de sua admissão a trabalhadora nunca recebeu salário, isto é, a empregadora ainda não havia feito nenhum pagamento à empregada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Ressalta-se que, entrevistado, a própria empregadora afirmou que nunca efetuou qualquer pagamento para a Sra. [REDACTED]. Registra-se que a empregadora contratou de modo informal a trabalhadora para cuidar de sua chácara e de sua genitora, podendo morar no local. Apesar de não ter combinado salário, há de ser considerado o salário-mínimo nacional, que atualmente está em R\$1.100,00 (mil e cem reais), tendo em vista que nenhum trabalhador pode receber menos que o salário-mínimo.

Con quanto tenha sido notificada pela NAD- Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-51/2021 em 26/04/2021 a empregadora deixou de apresentar os recibos de pagamentos de salários da empregada dos últimos cinco anos, justamente porque não havia feito o pagamento do salário.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, com vistas a honrar os compromissos assumidos (tais como compras parceladas ou a prazo), cuja data de vencimento, costumeiramente, coincide com os primeiros dias do mês, período no qual o salário deve ser pago (até o dia 7). Além disso, o salário, um dos baluartes do valor social do trabalho, possui caráter alimentar, cuja percepção está diretamente ligada ao sustento do trabalhador e de quem dele dependa economicamente. A conduta da empregadora caracteriza infração aos termos do citado artigo de lei e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração.

4.2.3. Da falta de pagamento do 13º salário

No curso do processo de auditoria, constatamos que a empregadora manteve a trabalhadora [REDACTED], que foi admitida em 01 de fevereiro de 2015, laborando em sua chácara, sem qualquer registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial., na mais completa informalidade e sem receber salário, conjunto de irregularidades que foram objeto de autos de infração específicos.

Para completar o quadro de informalidade, a empregadora deixou de realizar o pagamento do décimo terceiro salário à empregada desde o ano de 2015, que deveria ter sido pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Em entrevista, a trabalhadora encontrada no local de trabalho confirmou que nunca recebeu o décimo terceiro salário. Também a empregadora mesmo formalmente notificado em 26/04/2021, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-51/2021, para apresentação dos documentos no dia 30/04/2021 às 9h00min, não comprovou o pagamento do décimo terceiro salário de 2015 a 2020 da empregada citada.

4.2.4. Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.

Por ocasião da inspeção inaugural, constatou-se que a trabalhadora doméstica encontrada na chácara, além de não ter registro formal de emprego, não gozava as férias anuais a que fazia jus, permanecendo o período correspondente no local, sem remuneração adicional e à disposição da proprietária que a empregava.

Quando questionada pelo GEFM, a empregada declarou que jamais gozou férias enquanto estivera trabalhando no local.

Conquanto tenha sido notificada pela NAD- Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-51/2021 em 26/04/2021 a empregadora deixou de apresentar os avisos e recibos de férias da empregada, justamente porque não tinha o costume de concedê-las. Conforme estabelece o artigo 134 da CLT, o empregador deve conceder férias nos 12 meses subsequentes à data que o empregado tiver adquirido o direito, ou seja, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que sua não concessão é expediente prejudicial aos obreiros. Trabalhadora que tinha direito às férias e não foi concedida: 1- [REDACTED], admissão 01/02/2015.

4.2.5. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

As diligências de inspeção do GEFM-Grupo Especial de Fiscalização Móvel- permitiram verificar, por meio de declaração da trabalhadora, Notificação para Apresentação de Documentos e consultas aos sistemas oficiais, que a empregadora deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de competências compreendidas entre 10/2015 a 03/2021, da empregada [REDACTED] que foi admitido em 01 de fevereiro de 2015, com salário mínimo mensal, na função de caseiro-



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

doméstica. Apesar de ter sido admitida em 02/2015, a Lei tornou obrigatório o recolhimento do FGTS da doméstica a partir de outubro/2015.

A empregadora não recolheu o percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas ou devidas a trabalhadora durante o período do contrato de trabalho doméstico, descumprindo a obrigação legal contida nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar 150/2015, segundo os quais o empregador doméstico é obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência, a importância correspondente a 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS. Por ocasião da data de apresentação dos documentos (NAD- Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-51/2021 em 26/04/2021), a empregadora, compareceu no Ministério da Economia em Brasília - DF, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS da empregada. A Emenda Constitucional n. 72/2013 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito do empregado doméstico. Com a publicação da Resolução do Conselho Curador do FGTS 780/20, da Circular Caixa 694/2015 e da Portaria Interministerial 822/2015, foi regulamentada a Lei Complementar 150, de 1º. de junho de 2015, que trata do regime do Simples Doméstico, instituído pelo Artigo 31 desta LC. A regulamentação estabelece o recolhimento obrigatório do FGTS a partir da competência 10/2015. A conduta da empregadora caracteriza infração aos termos do citado artigo de lei e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração. Citamos como atingido pela infração a trabalhadora doméstica cujo nome consta acima.

Posteriormente, após prazo concedido, a empregadora reconheceu o período trabalhado de 01/2020 a 04/2021, fazendo o registro da empregada na plataforma do e-social e efetuando o recolhimento do FGTS respectivo. Nestes termos foi efetuado o levantamento do FGTS da empregada referente ao período não reconhecido pela empregadora e que não foi recolhido o FGTS respectivo, ou seja, de 12-2015 a 12-2019. Foi feita a NDFC- NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC N.º 202.018.661 do período de 12-2015 a 12-2019 com valor total do débito fundiário em R\$5.640,67 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

4.2.6. Da submissão da trabalhadora a condições degradantes de trabalho e vida

Para uma adequada compreensão da situação encontrada, dos fatos que justificavam a presença do casal e seus filhos na chácara e que motivaram a caracterização do vínculo de emprego da senhora [REDACTED] com a autuada, além de seu resgate em razão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

da condição análoga à de escravo a que foi submetida, transcrevemos trechos das declarações colhidas pelos envolvidos. Senão vejamos:

1)FRANCISCA ELIETE PEREIRA DE AMORIM, autuada: "(...) QUE possui a chácara de Águas Lindas desde de 2004 ou 2005, que não se lembra ao certo; QUE inicialmente apenas existia o barraco onde sua mãe morava e que atualmente está derrubado; QUE sua mãe residia no barraco com o companheiro de nome, acredita, que seja [REDACTED]; QUE após a separação, a mãe da depoente seguiu morando sozinha na chácara e que só havia mato ao redor e que a depoente sentia medo; QUE em 2015, a [REDACTED] prima da depoente, alegando que havia uma pessoa necessitada, propôs que ela e sua família fossem abrigadas na chácara pois não tinham onde morar; QUE a princípio a depoente resistiu; QUE o nome deles é [REDACTED], que na época já possuía 3 filhos, sendo o mais novo um bebê de colo; QUE posteriormente a depoente avaliou que seria uma boa oportunidade para que, além de ajudar a família, eles pudessem fazer companhia para a sua mãe que até então morava sozinha; QUE o relacionamento da família abrigada com a mãe da depoente sempre foi muito bom; QUE a mãe da depoente sempre ajudou eles; QUE a depoente não pensava neles como funcionário, mas simplesmente companhia para a sua mãe; QUE nesse período não tinha o pensamento em pagamento de salário; QUE apenas a mãe fornecia, e muito, alimentos para a família; QUE resolveu tirar a mãe da chácara porque tem problemas de saúde, diabetes, pressão alta, osteoporose e achou melhor levá-la para Ceilândia; QUE quando da saída da mãe da depoente, a Sra. [REDACTED], a depoente, e acredita que também a sua mãe, informou ao senhor [REDACTED] que providenciasse a construção de um local para ficar em um lote de sua propriedade em Águas Lindas; QUE após a saída da mãe da depoente, o senhor [REDACTED] e a Senhora [REDACTED] foram os únicos que ficaram na chácara; QUE três dos cachorros ainda presentes na chácara pertencem à sua mãe; QUE após a saída da sua mãe a depoente passou a trazer a ração dos cachorros; QUE a ração era comprada no seu cartão; QUE o lote já foi vendido com escritura em cartório para o Sr. [REDACTED]; QUE o lote vendido foi o 993 e está em negociação o 992 e 991; QUE na chácara todos estão dentro do mesmo terreno murado; QUE a depoente não comparece à chácara com frequência devido ao seu trabalho e por ter passado procuração ao Sr. [REDACTED]; QUE o senhor [REDACTED] trabalhava pra fora, nos tratores em serviço de terraplanagem; QUE a [REDACTED] trabalhava de faxina em casas de terceiros; QUE passou uma procuração para o patrão de seu filho, o [REDACTED], para resolver as pendências relacionados ao lote, pois não tinha tempo para resolver, estando sempre ocupada com o próprio trabalho; QUE o [REDACTED] em dezembro, deu o prazo para, até março, que a família saísse da chácara, para que o [REDACTED] começasse a construir; QUE em outubro ou novembro, a depoente havia afirmado ao Sr. [REDACTED] que doaria um lote caso conseguisse os documentos de sua regularização; QUE seria o lote 989; QUE o lote ainda está pendente de regularização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em inventário; QUE a depoente não pretende mais dar o lote ao Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] solicitou que a depoente retirasse os pertences de sua mãe que ainda estão na chácara; QUE ainda há muitos pertences da mãe da depoente na chácara (...)".

2) [REDACTED], caseira: "(...) QUE juntamente com o seu esposo veio da cidade de Tianguá/CE para Brasília; QUE isso ocorreu em 1997; QUE vieram morar no Park Way; QUE por ocasião do nascimento de seu filho do meio, de nome [REDACTED], nascido prematuramente, a depoente teve contato com a sobrinha da senhora [REDACTED], de nome [REDACTED] que disse da possibilidade da depoente, juntamente com o seu marido e filho, viessem a morar na chácara onde está atualmente; QUE após conversar com a [REDACTED] a depoente, juntamente com o seu esposo e filho, vieram no início do ano de 2015 para a chácara para conhecer a senhora [REDACTED], que morava sozinha em um barraco ao lado da chácara; QUE o barraco foi derrubado por que o lote foi perdido em uma disputa judicial com o vizinho; QUE a senhora [REDACTED] propôs ao casal que viessem morar na chácara e que especialmente a depoente iria tomar conta da senhora [REDACTED] e ajudá-la no serviço que fosse necessário; QUE a senhora [REDACTED] disse a depoente que pagaria pelo serviço que viesse a ser prestado; QUE entretanto, desde que o casal mudou-se para a chácara, até o dia de hoje, nem a depoente e nem o esposo receberam qualquer pagamento; QUE a senhora [REDACTED] ficou na chácara até o final novembro de 2019; QUE a senhora [REDACTED] foi embora para Ceilândia em razão da perda do lote em disputa judicial com o vizinho; QUE nunca foi fornecido ao casal nenhum material para fazer comida ou material de limpeza; QUE quando [REDACTED] saiu, a filha, de nome Francisca Eliete, disse ao seu esposo que doaria um lote nas imediações em pagamento pelo período em que ficaram na chácara; QUE, entretanto o lote nunca foi oficialmente entregue; QUE no mês de março, um procurador, de nome [REDACTED], da Sra. Eliete veio à chácara acompanhado de um senhor que a depoente não lembra o nome, que foi identificado como a pessoa que havia comprado a chácara; QUE a pessoa que acompanhava o [REDACTED], supostamente o comprador da chácara, disse que faria uma doação de um milheiro tijolos e sacos de cimento, para que a depoente e seu esposo fizessem seu barraco no lote que havia sido prometido pela Sra. Eliete; QUE este senhor informou ao casal que até o final de março deveriam sair da chácara; QUE nem os tijolos e nem o cimento foram entregues, assim como o lote; QUE desde que chegou ao local, a depoente cuidava diariamente da manutenção da chácara; QUE dentro da casa da senhora [REDACTED] a depoente nada fazia, pois a dona [REDACTED] não deixava; QUE além de cuidar da manutenção da chácara a depoente tinha que cuidar dos cachorros da dona [REDACTED], que até hoje são mantidos na chácara; QUE a dona [REDACTED] dava à depoente ordens diárias com relação à manutenção da chácara; QUE quando a dona [REDACTED] ainda morava na chácara a sua filha Francisca Eliete frequentava o local cerca de uma vez por mês; QUE, atualmente por falta de pagamento da luz, a energia elétrica está cortada há cerca de um mês; QUE para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

solucionar o problema, depois de três semanas sem luz, o vizinho fez um gato para fornecer energia para a casa; QUE a depoente nunca cobrou da senhora [REDACTED] ou de sua filha o pagamento pelos serviços prestados e que elas falavam que a depoente e sua família moravam no local de favor; QUE os seus três filhos estão matriculados na escola, mas que em razão da pandemia não estão frequentando; QUE a depoente e sua família estão sobrevivendo a base de solidariedade com doações de cestas básicas e outros objetos; QUE a escola também oferece cestas básicas; QUE a depoente tem uma irmã de nome [REDACTED] que é mãe solteira e mora em Santa Lúcia/GO; QUE a depoente e sua família não tem condições de arrumar um lugar para ficar caso tenha que sair da chácara; QUE não possuem dinheiro nem para fazer eventual mudança; QUE na casa existente na chácara onde mora a depoente tem coisas suas e, num quarto separado, estão guardadas as coisas da dona [REDACTED]; QUE há aqui três cachorros da dona [REDACTED] e que a depoente não recebe ração e precisa tirar da sua própria comida para alimentar os cachorros; QUE os cachorros comem comida de gente; QUE na chácara havia uma área de horta da dona [REDACTED] e outra da depoente; QUE a depoente aguava a horta da dona [REDACTED]; QUE a dona [REDACTED] também trabalhava na horta; QUE quando haviam frutos ou produtos da horta da depoente, dona Eliete pedia para pegar algo, e que a depoente concordava (...)".

3) [REDACTED], esposo de [REDACTED] "(...) QUE morava de aluguel no Jardim da Barragem 3, em Aguas Lindas-GO, e sua esposa conheceu a esposa da sobrinha da Dona [REDACTED] em Taguatinga que queria uma pessoa para fazer companhia a ela aqui na chácara; ai foram indicados pela sobrinha; QUE vieram para a chácara conversar com a Sra. [REDACTED] que à época morava no local; QUE vieram o depoente e sua esposa; QUE isso ocorreu há uns seis anos aproximadamente, em maio de 2015, não se recordando o dia, somente que foi antes do dia das mães; QUE foi conversado nesse dia que o depoente e sua esposa viriam para o local para morar e ajudar a pagar agua e luz e fazer companhia para a Dona [REDACTED] QUE no local existiam duas casas e a agua e a luz eram divididas entre a Dona [REDACTED] e o casal; QUE à época Dona [REDACTED] morava numa casa que foi destruída e o casal morava na casa que estão atualmente; QUE essa casa foi destruída porque esse pedaço onde estava construída a casa era do vizinho e teve um problema na Justiça; QUE como ela perdeu na Justiça, Dona [REDACTED] mesmo mandou desmanchar a casa e trazer o material para a chácara; QUE a telha e a madeira Dona [REDACTED] deu para o depoente; QUE esse material ainda está guardado na chácara; QUE o depoente e sua esposa com três filhos mudaram para a chácara; QUE os filhos tem 15, 10 e 5 anos respectivamente; QUE quando mudaram para a chácara tinha energia e agua na casa; QUE o depoente capinava e rastelava o terreno na chácara, deixando a chácara limpa. QUE de vez em quando limpava a piscina que tem na chácara; QUE nessa época em 2015 o depoente trabalhava fora e no final de semana mantinha a chácara limpa; que trabalhava registrado em carteira de trabalho; QUE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhava mais ou menos oito meses a um ano e era mandado embora e nesse período que estava desempregado também tomava conta da chácara; QUE trabalhou até janeiro de 2020 nessa forma e após isso só ficou tomando conta da chácara; QUE durante todo esse período nunca recebeu nenhum valor por parte da Dona [REDACTED], nem da Dona Eliete; QUE no ano de novembro de 2019 a Dona [REDACTED] saiu da chácara, porque foi destruído a casa onde ela morava e que fazia parte da área do vizinho; QUE Dona [REDACTED] foi para a casa da filha dela Dona Eliete que ficava na "P" Norte em Ceilândia-DF; QUE Dona [REDACTED] na época que mudou falou que ia deixar dois cachorros na chácara porque onde ela iria morar não tinha lugar para colocar eles; QUE Dona [REDACTED] disse que no tempo em que os cachorros estivessem na chácara ela iria trazer ração para eles; QUE ela trouxe somente umas três vezes mais ou menos; QUE dessa época para cá a Dona [REDACTED] nunca mais veio para a chácara; QUE depois dessa época Dona Eliete veio para a chácara umas duas ou três vezes só; para trazer ração para os cachorros; QUE há mais de um ano, a Dona Eliete, filha da Dona [REDACTED] chamou o depoente e falou que tem cinco anos que você está cuidando aqui da chácara e da minha mãe e nunca lhe demos nada, então vou pegar um lote de terreno que tenho vizinho da chácara e dar ao senhor; QUE passados quinze dias dessa conversa a Sra. Eliete esteve na chácara e o depoente falou que se ela tinha um documento do lote ou uma procuração e ela perguntou porque ele queria um documento do lote; que o depoente respondeu que todo lote tem que ter um documento ao que ela falou que o documento do lote só daqui a cinco a seis anos; QUE há uns oito meses a Dona Eliete esteve na chácara e falou que nunca mais iria colocar os pés dentro da chácara; QUE há um mês e quinze dias aproximadamente, o [REDACTED] que é o procurador da Sra. Eliete veio no chácara e trouxe um recado dela, de que ela não ia dar mais o lote, porque ela tinha vendido o lote; QUE o [REDACTED] nesse mesmo dia veio com o comprador do lote e disse que o depoente e sua esposa teriam até o final de março de 2021 para desocupar a casa, porque a pessoa que comprou o terreno iria construir na chácara; QUE depois que a Dona Eliete disse que nunca mais viria na chácara quem vinha de vez em quando era o [REDACTED] QUE o [REDACTED] na última vez que veio há um mês e quinze dias disse que a Eliete mandou oferecer um milheiro de tijolo e cinco sacos de cimento, que era para o depoente construir em outra parte e desocupar a chácara; QUE tem mais de um mês que a energia está cortada por falta de pagamento; QUE o depoente não pagou a energia porque ficou desempregado e o bico que estava fazendo não deu para pagar a luz; QUE depois que a Dona [REDACTED] foi embora era o depoente que pagava agua e luz; QUE a agua o depoente está pagando, mas está atrasado também; QUE depois que desligou a energia o vizinho cedeu a energia da casa dele, e puxou um fio e está usando; QUE está usando a energia para a geladeira e dois bicos de luz a noite; QUE mesmo quando Dona [REDACTED] morava no local nunca foi fornecido alimentação para o casal; QUE o casal que sempre comprou sua comida; QUE o depoente e sua família está vivendo a custa de cesta básica; QUE sua esposa recebe bolsa família que ajuda na compra de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

mantimentos; QUE essa bolsa família estava ajudando a pagar agua e luz, mas esse mês a bolsa família atrasou, pois era para ter tirado semana passada e não chegou ainda; QUE a madeira e a telha da casa que o casal reside na chácara a Dona [REDACTED] e a Dona Eliete tinham dado para o depoente, mas o [REDACTED] na última vez que veio disse que não iam dar mais a telha e a madeira da casa; QUE sua esposa estava conversando com a vizinha do outro lote e ai o cara falou que a chácara que o depoente está morando estava toda vendida e quem tivesse morando na casa teria que desocupar; QUE a esposa falou que quem estava morando na casa era ela com três filhos e o esposo que é o depoente, QUE o depoente chegou a pegar dengue por causa da agua da piscina que está desativada há uns três anos; QUE nesse período a água da piscina ficou parada e ficou verde".

4.2.6.1. Das condições de vida e de trabalho e exploração de vulnerabilidade

Como se observou pela verificação do local, dos fatos e pelas declarações prestadas, o casal foi morar na chácara no início de 2015, após conversa feita no local entre o casal, a autuada e sua mãe [REDACTED]. A combinação foi de que o casal iria morar no local, fazer companhia para a mãe da autuada a senhora [REDACTED] e cuidar da manutenção da chácara.

Como o senhor [REDACTED] realizava atividades externas, inclusive com CTPS assinada, quem exercia atividades laborais permanentes e continuadas na chácara era a senhora [REDACTED], fazia companhia para a senhora [REDACTED], mãe da autuada no período que se iniciou em 2015 e se projetou até dezembro de 2019, data em que ela foi morar com a autuada em Ceilândia/DF, a partir desse momento, a Sra. [REDACTED] realizava tarefas relacionadas à manutenção da chácara e cuidado dos animais. Com a saída da senhora [REDACTED] em dezembro de 2019, até a data da inspeção, a senhora [REDACTED] era a pessoa que ao longo do dia cuidava da conservação da chácara, bem como da manutenção dos cães da autuada que ali permaneceram e, finalmente, da guarda dos bens da mãe da autuada que ficavam em um dos cômodos da casa.

A Inspeção do Trabalho caracterizou a relação de emprego entre a autuada e a senhora [REDACTED] referente ao período de 2015 até abril de 2021, o que foi objeto de autuação específica.

Em todo o período em que laborou a trabalhadora não recebeu o pagamento de nenhum salário. A autuada, especialmente por meio de sua mãe, fazia segundo a autuada, doação de alimentos e outros bens. Pelo que se observou, com a saída da mãe da autuada da chácara, a situação da senhora [REDACTED] e de sua família se deteriorou de maneira rápida e crescente. A autuada não pagou as contas de luz, levando o que ocasionou o corte da energia. Como o senhor [REDACTED] perdeu o trabalho logo no início da pandemia, o casal além de não receber nem valor mensal da autuada, teve a parca renda referente ao trabalho do senhor



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED] totalmente perdida. Tal fato agravou consideravelmente a condição de vida do casal e de suas três crianças, fazendo com que passassem a sobreviver dependendo de um pequeno valor do programa governamental do Bolsa Família e de doações de pessoas e entidades.

Conforme se apurou e consta das declarações prestadas, a autuada e sua mãe fizeram várias promessas ao casal e que se mostraram enganosas: com a derrubada do barracão onde morava a senhora [REDACTED] foi prometida a doação dos tijolos e madeiras desse barracão ao casal. Tais materiais ainda se encontram depositados dentro da chácara. Quando da saída da senhora [REDACTED] a autuada prometeu ao casal a doação de um lote nas imediações, para que eles, utilizando os tijolos e madeira do barracão derrubado, pudessem construir um barracão e sair da chácara. O suposto comprador da chácara em visita ao local, no início do corrente ano, juntamente com preposto da empregadora, prometeu doar um milheiro de tijolos e cimento ao casal. Todo o prometido não se concretizou.

Além da penúria e situação de miséria em que se encontravam o casal e suas crianças, as promessas enganosas feitas e não cumpridas se mostravam como estratégia para iludir o casal e tentar facilitar a saída dos mesmos do local, já que a venda da chácara era sempre vinculada, pelos eventuais potenciais compradores, à saída da família do local. Tanto é assim, que o senhor [REDACTED], procurador da autuada, compareceu ao local no mês de março, acompanhado de um senhor que seria o comprador do imóvel e comunicaram a necessidade de que o casal desocupasse a chácara.

Como já demonstrado, a senhora [REDACTED] não recebia salários, o marido estava desempregado e estavam vivendo na chácara com doações e favores. Tais fatos ocorriam mesmo com a senhora [REDACTED] sendo responsável pelos cuidados da chácara, impedindo que pessoas estranhas ali adentrassem, além de cuidar e alimentar os cães da autuada com restos de comida, já que não era mais fornecida ração de forma regular pela autuada. Cuidava ainda da guarda de pertences da mãe da autuada, guardados em um dos cômodos da casa. A Inspeção do Trabalho constatou que o casal e as crianças estavam vivendo em situação de total degradância e abandono, sujeitos a promessas enganosas e ainda sendo pressionados a desocupar a chácara.

DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos a existência digna,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

segundo os ditames da justiça social. O Código Penal, mais precisamente em seu art. 149 – o qual segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tutela a dignidade da pessoa humana, ainda que não seja instrumento de atuação da Inspeção Federal do Trabalho, joga luz sobre a questão disposta que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, apresentando, em especial, as variáveis do trabalho forçado, da jornada exaustiva, condição degradante ou da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravatura e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprapenal (STF, RE 349,703/RS).

Todo esse arcabouço de instrumentos jurídicos impõe que o remédio a ser ministrado em face de situação análoga à de escravo não é o de natureza ordinária, do qual se faz uso em face das irregularidades, as quais nem deveriam ocorrer, mas identificadas não podem ser sanadas sem uma atitude extraordinária das instituições e dos agentes públicos. Ou seja, as se deparar com situações que aviltem a dignidade do trabalhador – que estão muito abaixo da linha do razoável, se espera do estado que se utilize dos meios hábeis para dar fim a essa situação - tal como ocorre no caso ora ilustrado.

A condição degradante de trabalho é uma das modalidades de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, em razão do flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais acima citados. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

A autuada submeteu a senhora [REDACTED] a condições análogas à de escravo na hipótese de trabalho degradante, em razão da retenção total de salários devidos no período da relação de emprego, das precárias condições da moradia utilizada e em razão da situação de penúria em que a Sra. [REDACTED] se encontrava juntamente com seu marido e três filhos, em pleno período de restrições em razão da pandemia do novo coronavírus, sofrendo ainda maiores restrições que resultaram no aviltamento da sua condição de vida, principalmente pela insegurança alimentar decorrente do não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

pagamento de salários devidos, combinado com as falsas promessas de recompensar a caseira pelos trabalhos prestados.

Além disso, valeu-se da condição de vulnerabilidade social em que a família se encontrava tanto no momento da contratação, quanto no momento em que se iniciou, por meio de terceiros, um processo de constrangimento para que a família desocupasse a moradia concedida, sem terem local certo para ir, sem terem recursos para transporte de seus poucos pertences e sem cumprir as promessas feitas informalmente, que envolveram condicionantes jurídicas que, em razão da condição social da trabalhadora, não foram totalmente assimiladas. Todavia, nenhuma delas supriria legalmente o dever de pagamento dos direitos trabalhistas, mas que, pelo entendimento limitado da trabalhadora, seria uma alternativa possível e assim era esperado.

DO RESGATE DA TRABALHADORA - ART. 2º C, da LEI 7.998/90

Com efeito, caracterizado o trabalho como análogo a de escravo, com as etapas já construídas até então, impõe-se ato vinculado à Inspeção do Trabalho no sentido de ter que resgatar dessa situação o trabalhador. E essa certeza advém dos exatos termos da Lei nº 7.998/90, a qual em seu art. 2º-C impõe ao Auditor-Fiscal do Trabalho que o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada.

Por conseguinte, a Sra. [REDACTED] foi resgatada, sendo emitida a respectiva Guia de Seguro Desemprego Especial em favor da empregada resgatada, o que irá lhe permitir o recebimento de três parcelas mensais de um salário-mínimo por mês. A empregadora tomou ciência formal da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo e das providências que deveriam assumir como consequência dessa tipificação. Para mais, Notificação de Caracterização de Trabalho Análogo ao De Escravo e para Apresentação de Documentos foram emitidas e assinadas pelos advogados da autuada.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. A Portaria nº 396 do Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 11 de janeiro de 2021, regulamenta o § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte, determina no caput do artigo 2º que o benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. Desta forma, tendo sido caracterizada a infração por trabalho em condições análogas às de escravo e por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, resta excluído o benefício da dupla visita para o empregador.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

No primeiro dia da fiscalização ocorrido na chácara situada em Águas Lindas de Goiás- GO, foram feitas filmagens, fotografias e tomado declarações da trabalhadora, do seu esposo e após sua chegada ao local, também da empregadora (Anexo I- Termo de Declarações).



Fotos: Entrevista com a trabalhadora.

Finalizada a inspeção física na chácara, e constatada a relação de emprego e a submissão da trabalhadora a condições degradantes de trabalho e vida, as partes foram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

informadas da necessidade de rescisão do contrato de trabalho, o que implicaria o recebimento de pagamento referente ao período trabalhado como doméstica na chácara, dentre outros direitos. Restou combinado que a trabalhadora doméstica e sua família continuariam a residir no local, até o deslinde definitivo da questão.

A empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 03149-51/2021 (Anexo II) a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal e a comparecer no dia 30-04-2021 na sede do Ministério da Economia na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF.

No dia 30 de abril de 2021, às 9h00min, na sede do Ministério da Economia, Subsecretaria da Inspeção do Trabalho, localizado na Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF; compareceram os advogados da empregadora, a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], em audiência requisitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, estando presente também o DPU- Defensor Público da União, Sr. [REDACTED]. Pelos advogados foi apresentada a devida procuração.

Os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram aos representantes da empregadora sobre a constatação da existência de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontrava a referida trabalhadora ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos.

Os representantes da empregadora foram notificados por meio do Termo de Notificação de Resgate de Trabalho Escravo nº 002/2021 (Anexo III) para que tomassem às suas expensas as providencias contidas no artigo 17 da IN- Instrução Normativa nº 139 SIT/MTb de 22-01-2018.

Neste mesmo documento, o empregador foi notificado a comparecer às 14h30min do dia 7/5/2021, para audiência junto a Inspeção do Trabalho, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, sala 161, ficando, ainda, o empregador notificado a realizar o pagamento das verbas rescisórias nesta data, ou cumprimento total ou parcial de TAC, apresentando a trabalhadora, no mesmo endereço, data e hora identificado conforme planilha de cálculo apurada pela fiscalização a ser entregue após a audiência supramencionada (podendo ser enviada aos endereços e-mail acima citados), na presença da fiscalização trabalhista em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dinheiro ou ordem de pagamento ou depósito em conta bancária do trabalhador; e a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos acima elencados, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. A data e hora acima citada poderia ser alterada com prévio aviso por envio de e-mail aos prepostos ou contato telefônico. De fato, a data foi alterada para o dia 11-05-2021 às 14h30min.

Aos 11 dias do mês de maio do ano de 2021, às 12h30min, em sua Sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, Sala 172 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, realizou-se a reunião de entrega de autos de infração e assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (Anexo IV), Reunião do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sob a coordenação do Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] e com o comparecimento da empregadora fiscalizada FRANCISCA ELITE PEREIRA AMORIM, acompanhada dos advogados [REDACTED]

[REDACTED]. Registradas as presenças dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED], e do Defensor Público Federal [REDACTED]

[REDACTED] No TAC- Termo de Ajustamento de Conduta a empregadora se comprometeu formalizar o vínculo e efetuar o pagamento das verbas rescisórias a empregada [REDACTED] da seguinte forma: a) até a data de 11.05.2021, no importe de R\$ 22.299,43 (vinte e dois mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) em 05 (cinco) parcelas, com o vencimento da última parcela em 11/09/2021, de acordo com o vínculo reconhecido pela empregadora, ou seja, de 01-01-2020 a 30-04-2021. Neste ato foi paga a primeira parcela das verbas rescisórias, mediante recibo em dinheiro no valor de R\$4.459,89 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (Recibo da 1.ª Parcela do TAC- Anexo V).

No dia 14 de maio de 2021, considerando que foi efetuado o resgate da trabalhadora, nos termos no art. 2º-C da Lei 7.998/90 e a situação de vulnerabilidade da vítima, foi enviado ofício SEI Nº 124862/2021/ME para Coordenação de Políticas de Proteção e Promoção de Direitos Humanos do Distrito Federal, encaminhando os dados pessoais da trabalhadora para acolhimento e atendimento social que considerem cabíveis. Também foi enviado ofício SEI Nº 126169/2021/ME ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Águas Lindas de Goiás/GO, informando o ocorrido para as providências pertinentes. (Dois ofícios, Anexo VI).

Posteriormente, a empregadora comprovou o registro da trabalhadora, informação no eSocial – Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas a partir da data que reconheceu o vínculo (01-01-2020) e recolheu o FGTS do respectivo período, isto é, janeiro de 2020 a abril de 2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal a guia de Seguro-Desemprego da Trabalhadora Resgatada (SDTR) nº 5002033101 (Anexo VII), a qual foi entregue a trabalhadora [REDACTED] [REDACTED] no Ministério da Economia, sítio na Esplanada dos Ministérios, bloco F, Anexo, Sala 161, em Brasília-DF, em 11/5/2021, data do pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias pela empregadora.



Foto- trabalhadora recebendo guia seguro-desemprego

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 06 (seis) Autos de Infração. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório (Anexo VIII).

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	22.100.863-2	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.
2.	22.100.871-3	001947-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
			150/2015.	
3.	22.102.149-3	001871-6	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.
4.	22.102.152-3	001904-6	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.
5.	22.102.154-0	001938-0	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6.	22.119.421-5	001923-2	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

A empregadora não recolheu o percentual referente ao FGTS mensal incidente sobre as remunerações pagas ou devidas a trabalhadora durante o período do contrato de trabalho doméstico, descumprindo a obrigação legal contida nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar 150/2015, segundo os quais o empregador doméstico é obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência, a importância correspondente a 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS. Por ocasião da data de apresentação dos documentos (NAD- Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-51/2021 em 26/04/2021), a empregadora, compareceu no Ministério da Economia em Brasília - DF, porém, não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS da empregada. A Emenda Constitucional n. 72/2013 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito do empregado doméstico. Com a publicação da Resolução do Conselho Curador do FGTS 780/20, da Circular Caixa 694/2015 e da Portaria Interministerial 822/2015, foi regulamentada a Lei Complementar 150, de 1º. de junho de 2015, que trata do regime do Simples Doméstico, instituído pelo Artigo 31 desta LC. A regulamentação estabelece o recolhimento obrigatório do FGTS a partir da competência 10/2015.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Posteriormente, após prazo concedido, a empregadora reconheceu o período trabalhado de 01/2020 a 04/2021, fazendo o registro da empregada na plataforma do e-social e efetuando o recolhimento do FGTS respectivo. Nestes termos foi efetuado o levantamento do FGTS da empregada referente ao período não reconhecido pela empregadora e que não foi recolhido o FGTS respectivo, ou seja, de 12-2015 a 12-2019. Foi feita a NDFC- NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC N.º 202.018.661 (Anexo IX) do período de 12-2015 a 12-2019 com valor total do débito fundiário em R\$5.640,67 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), composto dos seguintes valores:

DÉBITO	VALOR
FGTS MENSAL (8%)	R\$ 4.029,05
Indenização Compensatória p/ perda de emprego (3,2%)	R\$ 1.611,62
DÉBITO FGTS/CS TOTAL	R\$ 5.640,67

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que a trabalhadora encontrada na chácara da empregadora estava submetida a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa n.º 139 SIT/MTb de 22-01-2018.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A trabalhadora resgatada estava submetida a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submissão dessa trabalhadora à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrava a referida trabalhadora estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho, que participou da operação conjunta, e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 11 de junho de 2021.

